

A. I. N ° - 099883.0016/09-9
AUTUADO - M PALMEIRA DE CARVALHO
AUTUANTE - DÁRIO PRIRES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 05/07/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0138-03/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS (CONFECÇÕES) PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração parcialmente elidida. Rejeitado o pedido genérico de anulação da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 14/11/2009 e trata da exigência de ICMS não recolhido no valor de R\$963,67, referente à antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira, ou do percurso, sobre mercadorias (confecções) adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Consta, da descrição dos fatos, a identificação da Nota Fiscal n° 002056 (fls. 07 e 08). Termo de Apreensão e Ocorrências n° 232902.0094/09-2, às fls. 05 e 06. Conhecimento de transporte Rodoviário e de Cargas – CTRC n° 247314 à fl. 09. Demonstrativo fiscal do cálculo do ICMS lançado de ofício na presente ação fiscal à fl. 14.

O autuado impugna o lançamento de ofício às fls. 30 e 31 expondo inicialmente que pleiteia a anulação da notificação fiscal de n° “09988330016099” expedida em 14/11/2009 e recebida em 12/03/2010, pelos motivos que exporá. Aduz que realizou compras na empresa “Nagano Confecções Ltda.” em 10/11/2009, conforme Nota Fiscal n° 002056, no valor de R\$4.723,90, e que as mercadorias descritas neste documento foram transportadas pela “Ramos Transportes Ltda.”. Que comprova a apresentação da nota fiscal citada nos postos fiscais com respectivos carimbos desde o Estado de origem, Goiás, até o destino na Bahia. Que o motorista transportador apresentou as notas fiscais nos postos fiscais da fronteira, esta foi carimbada e a empresa não teria sido informada do seu descredenciamento, para realizar o recolhimento do imposto no primeiro posto fiscal. Que esta ausência de observação comprovar-se-ia como “má-fé”. Que as mercadorias que deram origem ao Auto de Infração foram adquiridas com o intuito de serem vendidas no mês de dezembro por ocasião das festas de final de ano e, como houve este impasse e o atraso nas entregas das mercadorias, conforme Termo de Liberação n° 188.160.2009 em 20/11/2009, deferido em 23/12/2009, a empresa foi forçada a realizar a devolução, conforme Nota Fiscal n° 001 em 15/01/2010.

Pleiteia o acolhimento de suas razões. Repete que seria incabível a autuação porque foi apresentada a nota fiscal em todos os postos fiscais de origem ao destino, não teria havido informação quanto ao descredenciamento da empresa, e as mercadorias foram devolvidas. Conclui pedindo a anulação do Auto de Infração.

O contribuinte anexa documentos.

O autuante presta informação fiscal às fls. 49 e 50 expondo que a empresa “Nagano Confecções Ltda.”, CNPJ/MF nº 08.681.836/0001-00, fazia transitar pelo Posto Fiscal Honorato Viana, localizado no município de Candeias/BA um lote de confecções acobertado pela Nota Fiscal nº 002056, destinado ao autuado, inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia sob nº 44.760.225. Que em ação fiscal foi constatado que a mercadoria se destinava a um contribuinte descredenciado perante o Fisco do Estado da Bahia e, consequentemente, sujeito ao pagamento da antecipação parcial do imposto conforme manda o artigo 125, inciso II, alínea “f”, e 352-A, combinados com os artigos 911 e 913, todos do RICMS/BA. Que, por esta razão, emitiu o Termo de Apreensão no 232902.0094/09-2 e, em consequência, o Auto de Infração nº 099883.0016/09-9, indicando a multa por infração prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

O autuante resume as alegações defensivas e diz que de acordo com a legislação vigente, artigo 125, inciso II, e 352, inciso II, §2º, inciso II, ambos do RICMS/BA, o contribuinte na condição de descredenciado deve recolher o imposto por antecipação parcial, espontaneamente, no momento da entrada da mercadoria em território do Estado da Bahia, Posto Fiscal de fronteira, o que não ocorreu. Que o fato de o preposto fiscal ter carimbado o manifesto de carga, onde consta a nota fiscal correspondente às mercadorias, não exime o contribuinte da responsabilidade do recolhimento da antecipação parcial do ICMS naquele momento, sob pena de pagar o imposto através de autuação. Que, quanto ao mérito do direito invocado pelo autuado, fica a critério deste CONSEF julgar se é, ou não, devido a cobrança parcial do ICMS através de autuação.

Conclui pedindo o julgamento pela procedência integral da autuação.

À fl. 54 esta 3ª Junta, considerando que o contribuinte alegara, às fls. 30 e 31, dentre outros pontos, não ter sido informado quanto a seu descredenciamento para pagamento posterior do imposto, em pauta suplementar decidiu converter o PAF em diligência à INFRAZ de origem para que fosse informado se o contribuinte fora devidamente cientificado do seu descredenciamento, e em que data. Se o autuado houvera sido cientificado do seu descredenciamento, que fosse informado em que data se dera o fato, e anexado ao presente PAF comprovante desta ciência, devolvendo-se o processo em seguida para julgamento. Se o autuado não houvera sido cientificado deste descredenciamento, fosse isto então certificado nos autos, igualmente devolvendo-se o processo para julgamento.

À fl. 56 consta o Parecer emitido em 19/04/2011 pela INFRAZ Feira de Santana informando que, em atendimento à solicitação de fl. 54, informava que após verificação feita nos arquivos da SEFAZ, não foi localizado registro de que o autuado houvesse sido cientificado de seu descredenciamento. Que, contudo, pode-se afirmar que o contribuinte tinha conhecimento de sua condição de descredenciado, uma vez que na data da lavratura do Auto de Infração, 14/11/2009, o contribuinte já efetuava os pagamentos do imposto sob o código de receita 2.183 – ICMS antecipação de descredenciado, conforme documento à fl. 57. Que, assim, está evidente que o contribuinte tinha inteiro conhecimento do descredenciamento.

À fl. 57 está acostado Relatório intitulado “Relação de DAEs – Ano 2009, emitido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, constando quinze pagamentos realizados pelo autuado no período compreendido entre as datas de 05/11/2009 e 29/12/2009 com o código de receita 2.183 - ICMS antecipação de descredenciado.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido genérico de anulação do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no

artigo 18 do RPAF/99. Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu a imputação. Argüição de nulidade rejeitada.

No mérito, o lançamento em foco trata de exigência do ICMS devido por antecipação por não ter o contribuinte recolhido o imposto devido na entrada de mercadorias (confecções) destinadas a comercialização, na primeira repartição fiscal do território da Bahia, estando descredenciado para pagamento em data posterior.

Quanto à alegação defensiva de que a houve a apresentação das notas fiscais nos postos fiscais da fronteira, tendo sido esta nota fiscal carimbada, isto não comprova o pagamento do imposto, e sim é alegação que descreve cumprimento de uma obrigação tributária acessória, tratando a presente autuação de descumprimento de obrigação tributária principal, qual seja esta o não pagamento de tributo, no caso, o ICMS. A não autuação fora do Estado da Bahia não cabe na presente análise deste contencioso administrativo.

Em relação à falta de informação quanto a seu descredenciamento para pagamento postergado do ICMS devido por antecipação, assinalo que o fato de o contribuinte ter recolhido sistematicamente, por quinze vezes consecutivas, no período compreendido entre as datas de 05/11/2009 e 29/12/2009, portanto abrangendo a data da ação fiscal em 14/11/2009, pagamentos com o código de receita 2.183 - ICMS antecipação de descredenciado, conforme documento anexado pelo Fisco à fl. 57, Relatório intitulado “Relação de DAEs – Ano 2009, emitido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, comprova que o contribuinte tanto tinha pleno conhecimento de sua condição de descredenciado, que nesta condição realizou, no mínimo, quinze recolhimentos de imposto, à exceção do imposto devido pela operação objeto do Auto de Infração ora em lide. Portanto, não acato esta alegação defensiva de que não teria conhecimento de seu descredenciamento, alegação que contraria a prova ora descrita, constante nos autos deste processo.

Quanto à mencionada devolução das mercadorias, no presente Auto de Infração não se atinge esta operação posterior, que também não interfere na falta de pagamento de imposto objeto do lançamento guerreado.

Contudo, analisando o demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 14, e a Nota Fiscal nº 002056, anexada às fls. 07/08 e 40/41, observo que o valor comercial das mercadorias é R\$4.723,90, e no mencionado demonstrativo o autuante agregou Margem de Valor Adicionado – MVA no percentual de 20%, resultando esta MVA o montante de R\$944,78, que somado ao valor comercial da mercadoria totaliza a base de cálculo de R\$5.668,68, do que resultou o imposto lançado de ofício de R\$963,68.

As mercadorias constantes da Nota Fiscal de nº 002056, emitida por estabelecimento localizado em Goiás, e destinadas ao autuado, confecções, são produtos não incluídos no regime de pagamento por substituição tributária previsto no artigo 353, inciso II, do RICMS/BA, nem descritas no seu Anexo 88. Sobre o valor das mesmas incide a cobrança do ICMS devido por antecipação parcial, que deveria ter sido recolhido pelo sujeito passivo na primeira repartição fiscal do território baiano, conforme determinam os artigos 12-A e 23, inciso III, ambos da Lei nº 7.014/96, matéria regulamentada pelos artigos 61, inciso IX, e 352-A, ambos do RICMS/BA. O pagamento antecipado não foi comprovado pelo contribuinte.

Contudo, quanto à MVA utilizada pelo Fisco, no percentual de 20%, esta o foi em desconformidade com a legislação aqui mencionada.

O valor das operações objeto da ação fiscal, conforme lançado no demonstrativo de débito de fl. 14 dos autos, é de R\$R\$4.723,90. O Fisco, equivocadamente, aplicou a MVA de 20% e encontrou a base de cálculo de imposto de R\$5.668,68. Mas, realizado o cálculo sem a aplicação de MVA sobre o valor das operações, a base de cálculo é no valor de R\$4.723,90. O ICMS, calculado à alíquota de 17% sobre tal base de cálculo, é de R\$803,06. O crédito fiscal não foi destacado na Nota Fiscal de

origem. Contudo, destacado no documento fiscal ou não, de toda sorte trata-se de imposto devido ao Estado de Goiás. A alíquota interestadual desta operação é 12%, conforme disposto no artigo 61, inciso II, do RICMS/BA, resultando em imposto no valor de R\$566,87, que é o crédito fiscal a ser considerado na presente operação. Deduzido o crédito fiscal do débito tributário pelas operações, resta a recolher o valor de ICMS de R\$236,19, e não de R\$963,67, montante este equivocadamente lançado de ofício.

Pelo exposto, e considerando a confissão expressa do contribuinte quanto a não ter recolhido, antes de realizado o lançamento de ofício, o valor do ICMS devido por antecipação quando da entrada das mercadorias no território deste Estado, e diante da correção dos cálculos do ICMS devido, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$236,19.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **099883.0016/09-9**, lavrado contra **M PALMEIRA DE CARVALHO**, devendo o autuado ser intimado para o pagamento do imposto no valor de **R\$236,19**, acrescido de multa no percentual de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR